SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1798344 - SP (2019/0052406-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	HUMBERTO DE SOUZA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
AGRAVADO	:	MARCIA DA SILVA
AGRAVADO	:	MATEUS DE PAULA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ANTONIO DURANTE - SP205560
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Juízo sentenciante, atado à discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. Tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas, deve considerar, ainda, de forma preponderante, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Nos autos em exame, apesar de a natureza da substância apreendida constituir elemento preponderante a ser considerado na dosimetria da reprimenda, foi apreendida quantidade não elevada de drogas guardadas de forma compartilhada pelos réus; montante inerente ao próprio crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA44318603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/11/2024 18:48:05
Código de Controle do Documento: b15d7791-d2c2-454f-b99f-03e3a650deff

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA44318603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/11/2024 18:48:05
Código de Controle do Documento: b15d7791-d2c2-454f-b99f-03e3a650deff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1798344 - SP (2019/0052406-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	HUMBERTO DE SOUZA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
AGRAVADO	:	MARCIA DA SILVA
AGRAVADO	:	MATEUS DE PAULA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ANTONIO DURANTE - SP205560
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Juízo sentenciante, atado à discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal. Tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas, deve considerar, ainda, de forma preponderante, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Nos autos em exame, apesar de a natureza da substância apreendida constituir elemento preponderante a ser considerado na dosimetria da reprimenda, foi apreendida quantidade não elevada de drogas guardadas de forma compartilhada pelos réus; montante inerente ao próprio crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA44194184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/10/2024 16:11:10
Código de Controle do Documento: b431c576-6809-42e5-9f6c-df503a6847ba

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava de decisão em que dei provimento ao recurso especial, a fim de reduzir a pena-base dos réus ao mínimo legal.

No regimental, o *Parquet* salienta que, "considerando a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, que não é comum ou usual, juntamente as circunstâncias do crime, a exasperação da pena-base nas frações impostas pelo Tribunal local são plenamente adequadas, não sendo plausível a sua redução" (fl. 1.235). Assim, entende como adequado o recrudescimento da pena-base.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja provido o agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

No que tange à pretendida manutenção do recrudescimento da pena-base, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal, as

Documento eletrônico VDA44194184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/10/2024 16:11:10
Código de Controle do Documento: b431c576-6809-42e5-9f6c-df503a6847ba

quais não se deve furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

Contudo, não se pode olvidar que, tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas – como ocorre na espécie –, o juiz deve considerar, ainda, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

No caso, o Tribunal de origem, por ocasião da primeira fase da dosimetria, manteve a pena-base acima do mínimo legal, em relação ao crime de tráfico de drogas, conforme abaixo (fls. 693-694, grifei):

> Na primeira fase, a pena-base do delito de tráfico de drogas foi fixada 2/5 acima do mínimo legal, ou seja, em 07 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, "*tendo em vista a quantidade e a natureza altamente nociva das drogas*".
> De fato, merece maior reprovabilidade o tráfico de tamanha quantidade de entorpecente, uma vez que aquele que vende grande quantidade de droga atinge diversos usuários, disseminando a traficância, de forma que fica mantido o aumento operado.

Pelo trecho transcrito, constato que as instâncias de origem, ao analisarem as circunstâncias judiciais, consideraram como desfavoráveis a natureza e a quantidade de droga apreendida, qual seja, 279,28 g de cocaína.

No entanto, embora a natureza mais deletéria do entorpecente apreendido constitua, de fato, circunstância preponderante a ser considerada na dosimetria da reprimenda, entendo que a quantidade de entorpecente não foi tão expressiva a ponto de justificar o aumento da pena-base, ainda mais ao se considerar que referida quantidade era mantida sob guarda de 3 réus. Assim, mostra-se manifestamente desproporcional sopesar, no caso ora analisado, tal elemento para justificar a exasperação da pena-base.

Ademais, entendo que a apreensão de certa quantidade de drogas, em contexto como o dos autos, é inerente ao próprio crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, até porque o delito em questão exige, para fins de

Documento eletrônico VDA44194184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/10/2024 16:11:10
Código de Controle do Documento: b431c576-6809-42e5-9f6c-df503a6847ba

comprovação da sua materialidade, a apreensão de droga e a realização de laudo toxicológico definitivo, conforme entendimento, aliás, externado no AgRg no REsp n. 1.448.529/RJ, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura (DJe 23/4/2015).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA44194184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 28/10/2024 16:11:10
Código de Controle do Documento: b431c576-6809-42e5-9f6c-df503a6847ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.798.344 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/0052406-8

Número de Origem:
00065109220168260026 00128587820158260506 00360000 65109220168260026 8102015 20180000762610 128587820158260506 20180000389865 20180000552261

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HUMBERTO DE SOUZA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
RECORRENTE	: MARCIA DA SILVA
RECORRENTE	: MATEUS DE PAULA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ANTONIO DURANTE - SP205560
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: HUMBERTO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
AGRAVANTE	: MARCIA DA SILVA
AGRAVANTE	: MATEUS DE PAULA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ANTONIO DURANTE - SP205560
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA44299840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:37:16
Código de Controle do Documento: e20d743e-8200-4df3-89a1-a7eeb6ca28e5

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HUMBERTO DE SOUZA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
AGRAVADO : MARCIA DA SILVA
AGRAVADO : MATEUS DE PAULA
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTONIO DURANTE - SP205560
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44299840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:37:16
Código de Controle do Documento: e20d743e-8200-4df3-89a1-a7eeb6ca28e5